

Bruxelas, 23 de abril de 2026
(OR. en)

8527/26
ADD 1

ENT 84
MI 390
POLCOM 155
COREE 1

NOTA DE ENVIO

de: Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora

data de receção: 1 de abril de 2026

para: Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia

n.º doc. Com.: COM(2026) 141 annex

Assunto: ANEXO
da
Recomendação de Decisão do Conselho
que autoriza a abertura de negociações com a República da Coreia
tendo em vista um acordo de reconhecimento mútuo relativo a
avaliações da conformidade, certificados e marcações

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2026) 141 annex.

Anexo: COM(2026) 141 annex



Bruxelas, 1.4.2026
COM(2026) 141 final

ANNEX

ANEXO

da

Recomendação de Decisão do Conselho

que autoriza a abertura de negociações com a República da Coreia tendo em vista um acordo de reconhecimento mútuo relativo a avaliações da conformidade, certificados e marcações

ANEXO

DIRETRIZES DE NEGOCIAÇÃO DE UM ACORDO DE RECONHECIMENTO MÚTUO COM A REPÚBLICA DA COREIA RELATIVO A AVALIAÇÕES DA CONFORMIDADE

Natureza e âmbito do Acordo

1. O Acordo deve conter disposições que garantam que cada Parte aceite, como prova suficiente de conformidade com a legislação aplicável especificada no anexo setorial pertinente, os resultados dos procedimentos de avaliação da conformidade realizados pelos organismos de avaliação da conformidade registados da outra Parte, o que inclui, nomeadamente, os certificados e as marcações de conformidade.
2. O Acordo deve ser inteiramente compatível com as regras e obrigações da Organização Mundial do Comércio (OMC).
3. O Acordo deve prever compromissos recíprocos em matéria de reconhecimento mútuo no que diz respeito às avaliações da conformidade.

Objetivos

4. O objetivo das negociações é facilitar o comércio entre a UE e a República da Coreia e facilitar o acesso ao mercado, permitindo que cada Parte aceite relatórios de ensaio, certificados e marcações de conformidade emitidos pelos organismos de avaliação da conformidade (OAC) designados da outra Parte para setores específicos, evitando assim a duplicação de procedimentos de ensaio e certificação.

Conteúdo

5. O Acordo deve exigir que as Partes aceitem atestados de conformidade, incluindo relatórios de ensaio, certificados, autorizações e marcações de conformidade, tal como exigido pelas disposições legislativas e regulamentares especificadas nos anexos setoriais do Acordo, uma vez que tais atestados são emitidos por organismos de avaliação da conformidade designados no território da outra Parte.
6. O Acordo deve prever um âmbito de aplicação setorial e territorial, especificando os produtos e setores abrangidos e a totalidade do território de cada Parte, a fim de assegurar a livre circulação dos produtos certificados.
7. Cada anexo setorial do Acordo deve conter, nomeadamente, os seguintes elementos:
 - A determinação do seu âmbito de aplicação e cobertura;
 - Os requisitos legislativos, regulamentares e administrativos relativos aos procedimentos de avaliação da conformidade;
 - A lista dos OAC designados;
 - As autoridades responsáveis pela designação;
 - Um conjunto de procedimentos para a designação dos OAC.
8. O Acordo deve exigir que as Partes disponibilizem os seus organismos de avaliação da conformidade designados para efeitos de verificação da competência técnica e da conformidade, concedendo simultaneamente à outra Parte o direito de contestar esses organismos apenas em circunstâncias excecionais.

9. O Acordo deve conter uma cláusula segundo a qual os acordos de reconhecimento mútuo (ARM) com países terceiros não exijam que as Partes aceitem avaliações de conformidade desses países terceiros, a menos que seja celebrado um acordo formal.
10. As Partes devem criar um Comité Misto para a alteração dos anexos, a resolução de litígios, a verificação da competência dos OAC e o alargamento da cobertura.
11. O Acordo pode exigir que as Partes troquem informações, nomeadamente, sobre os seguintes elementos:
 - A aplicação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas especificadas nos anexos setoriais;
 - As alterações legislativas, regulamentares e administrativas que preveem, em conformidade com as obrigações de notificação dos membros da OMC ao abrigo do Acordo sobre os Obstáculos Técnicos ao Comércio;
 - A suspensão da designação de um organismo de avaliação da conformidade ou a supressão dessa suspensão;
 - Os procedimentos utilizados para assegurar que os organismos de avaliação da conformidade designados pelas Partes cumprem os requisitos legislativos, regulamentares e administrativos definidos nos anexos setoriais e os requisitos de competência especificados no anexo.
12. O Acordo deverá, se for caso disso, indicar a sua relação com o Acordo de Comércio Livre UE-Coreia do Sul.
13. O Acordo deve conter uma cláusula que especifique que não deve ser interpretado como implicando a aceitação mútua das normas ou dos regulamentos técnicos das Partes.

Disposições finais

14. O Acordo deverá prever disposições sobre a cessação da sua vigência e sobre a suspensão das obrigações nele previstas.
15. O Acordo deve fazer fé em todas as línguas oficiais da UE e incluir uma cláusula linguística para esse efeito.